



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.722350/2016-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.629 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente RENATO PADOVAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-78.508 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 96 e segs.).

“1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 34 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2013, ano calendário 2012, que implicou apuração de imposto suplementar (receita 2904) de R\$ 4.167,15, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação da infração de dedução indevida de despesas médicas, consoante descrição dos fatos, às fls. 35 e 36, *verbis*:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****37.100,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	04.994.377/0001-64	MAG - MEDICOS ASSOCIADOS EM GAS	021	32.700,00	0,00	0,00
02	697.949.879-72	CELISE DALLA COSTA	010	4.400,00	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosas das despesas médicas declaradas pagas a Mag Médicos Associados em Gastroenterologia SS Ltda e a Celise Dalla Costa nos respectivos valores de R\$ 32.700,00 e R\$ 4.400,00 por falta de atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 157/2016 (entregue com Aviso de Recebimento em 19/04/2016) que solicita comprovações dos efetivos desembolsos destas despesas. A Declaração de Serviços Médicos e de Saúde DMED acusa R\$ 350,00 de pagamento em benefício do contribuinte.

2. Cientificado, em 07/06/2016 (fl. 39), o interessado apresentou impugnação (fl. 4), em 28/06/2016, aduzindo o que se segue:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 04.994.377/0001-64 - MAG - MEDICOS ASSOCIADOS EM GASTROENTEROLOGIA S/S LTDA - EPP.

Valor da infração: R\$ 32.700,00. Estou questionando o valor de R\$ 32.700,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 697.949.879-72 - CELISE DALLA COSTA.

Valor da infração: R\$ 4.400,00. Estou questionando o valor de R\$ 4.400,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas do próprio declarante.

3. O interessado apresentou, ainda, as razões de defesa às fls. 6 a 8, referindo-se aos requisitos exigidos pela legislação tributária, para fins de comprovação das despesas médicas. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“5. De início, cumpre esclarecer que todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora, o que autoriza a exigência da prova do efetivo pagamento, na forma referida na notificação de lançamento impugnada, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, mormente em se tratando de despesas de elevado valor.

6. Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o interessado não juntou documento algum apto à comprovação do efetivo pagamento das deduções glosados, não se prestando para tal os recibos de fls. 16 a 18, ou o extrato da DMED de fls. 19/22, que não comprovam o efetivo desembolso, impondo-se, pois, a manutenção da exigência.

7. Em face dos argumentos expendidos, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o imposto suplementar de R\$ 4.167,15, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 06/12/2017, Recurso Voluntário, fl. 55, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os gastos estão comprovados mediante apresentação de recibo com carimbo, CPF e assinatura do profissional, livro caixa com registro da operação e a declaração de IRPJ da pessoa jurídica, acrescentando por meio deste recurso os extratos bancários

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento

É o relatório.

Voto

Honório Albuquerque de Brito – Relator

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos.

Com relação aos supostos pagamentos feitos à fisioterapeuta **Celise Dalla Costa**, no total de R\$ 4.400,00, o recorrente anexa “livro-caixa” da profissional, constituído de três folhas numeradas e contendo um único lançamento, justamente o que se pretende deduzir. É cediço que os lançamentos em livro-caixa estão sujeitos a comprovação por meio de documentos que os suportem. No caso, o interessado continua sem apresentar a comprovação do efetivo pagamento solicitada.

Quanto aos supostos pagamentos feitos a **MAG - Médicos Associados em Gastroenterologia**, no valor total de R\$ 32.700,00, o recorrente faz juntar aos autos o que seria uma retificadora da Dmed da empresa beneficiária, indicando os recebimentos do paciente em questão. Entretanto, observa-se que a Dmed original, verificada à época da ação fiscal, conforme relato do auditor responsável, apontava recebimentos do contribuinte no valor de apenas R\$ 350,00 para o ano de 2012. A retificadora ora trazida (fl. 80 e segs.), apontando os valores pleiteados, bastante superiores aos originais, foi transmitida somente em 15/06/2016, data posterior ao lançamento do crédito tributário, o que requer elementos adicionais para compor o pretendido conjunto probatório. Ainda, os extratos da CEF apresentados, onde são apontados cheques descontados da conta do recorrente que somam o valor do recibo, não indicam os beneficiários dos mesmos e não foram fornecidas as cópias dos respectivos cheques. É de se supor ainda, que em um tratamento de um custo dessa magnitude, teria sido possível ao interessado ter juntado outros elementos que demonstrassem, de forma inequívoca, a ocorrência dos atendimentos médicos, como pedidos médicos, guias de internação, exames, laudos, receituários, etc, o que não ocorreu.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto .por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito